

PROCESSO - A. I. N° 110427.0055/09-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CASA DAS MASSAS VESPER LTDA. (MASSAS VESPER)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 5^a JJF n° 0363-05/09
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 07/07/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0191-11/10

EMENTA: ICMS. ALTERAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO 03. Representação proposta com base no art. 119, II, parágrafo 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), para que seja alterada a multa de 60% para 50%, em face da inscrição do contribuinte como empresa de pequeno porte na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A PGE/PROFIS, por intermédio da Procuradora Rosana Maciel Bittencourt Passos, no exercício do controle da legalidade e com fulcro nos arts. 114, II e parágrafo 1º, do RPAF, e 119, II e parágrafo 1º, do COTEB, representou a este Conselho com o intuito de reduzir o percentual da multa aplicada na infração 03 de 60% para 50%, ao fundamento de que, “*em se tratando de micro empresas, a falta de antecipação tributária se subsome no art. 42, I, ‘b’, item 1, da Lei n° 7.014/96, e não no inciso II, ‘d’, do mesmo Diploma Legal, como considerado no Auto de Infração*” (fls. 125).

O procurador assistente José Augusto Martins Júnior, no despacho de fl. 126, concordou com a Representação proposta.

VOTO

Da análise dos autos, constata-se que o sujeito passivo, nos exercícios em que ficou constatada a falta de recolhimento a título de antecipação tributária (infração 03 - 2005 a 2007), encontrava-se inserido no regime simplificado de tributação do SimBahia (fls. 123), rendendo ensejo à aplicação da multa prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei n° 7.014/96, no percentual de 50%, voltada justamente a esta espécie de contribuinte, *ex vi* do texto normativo a seguir transcrito:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta do seu recolhimento nos prazos regulamentares;

b) tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento:

Nota 2: A redação atual da alínea “b”, do inciso I do art. 42 foi dada pela Lei n° 7.357, de 04/11/98, DOE de 05/11/98, efeitos a partir de 01/01/99. □ □ Nota 1: Redação original, efeitos até 31/12/98: □ “b” tratando-se de pessoas dispensadas da escrituração regular de livros fiscais, exceto nos casos de infrações constatadas no trânsito de mercadorias, relativamente ao pagamento: □ 1 - do imposto devido por microempresas comerciais varejistas e microempresas ambulantes, nas entradas de mercadorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, quando procedentes de fora do Estado; □ 2 - da diferença de alíquotas, por parte das microempresas comerciais varejistas, microempresas ambulantes e demais pessoas dispensadas de escrituração do Registro de Entradas e do Registro da Anulação do ICMS.”

1 - do imposto devido por microempresas, empresas de pequeno porte e cedorias sujeitas a antecipação ou substituição tributária, quando proceder

Created with

Ante o exposto, ficando constatada a existência de ilegalidade flagrante no que concerne à multa fixada na infração 3, desta autuação, voto no sentido de ACOLHER a representação proposta, para que a penalidade seja reduzida ao percentual de 50%, por aplicação do art. 42, I, "b", item 1, da Lei nº 7.014/96, remanescendo o débito apurado pela JJF, no valor de R\$9.266,60, sendo R\$7.780,64 de ICMS e R\$1.485,96 de multa por descumprimento de obrigação acessória.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de junho de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PGE/PROFIS